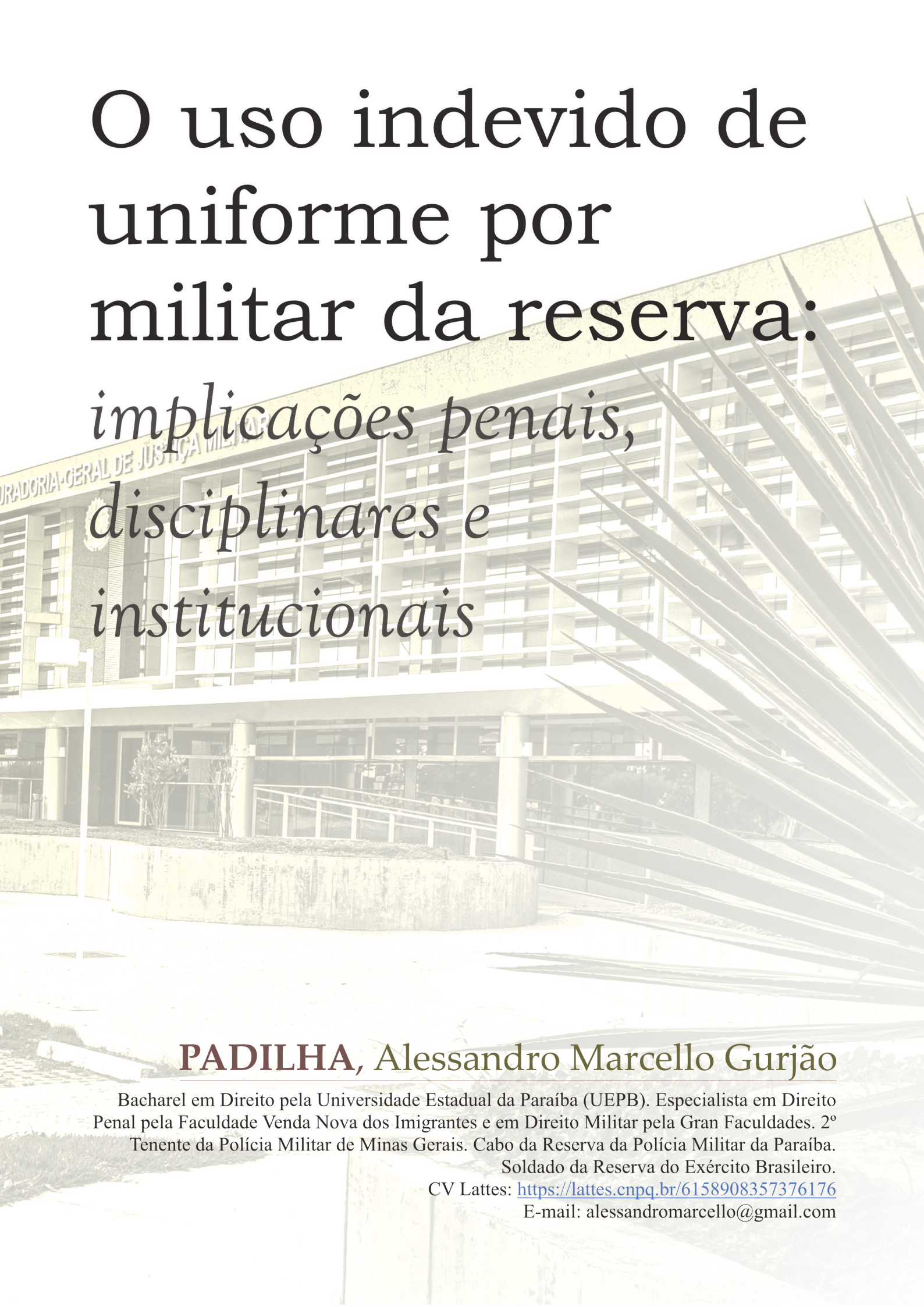




O uso indevido de uniforme por militar da reserva: *implicações penais, disciplinares e institucionais*

PADILHA, Alessandro Marcello Gurjão

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Especialista em Direito Penal pela Faculdade Venda Nova dos Imigrantes e em Direito Militar pela Gran Faculdades. 2º

Tenente da Polícia Militar de Minas Gerais. Cabo da Reserva da Polícia Militar da Paraíba.

Soldado da Reserva do Exército Brasileiro.

CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6158908357376176>

E-mail: alessandromarcello@gmail.com

PORTUGUÊS

TÍTULO: O uso indevido de uniforme por militar da reserva: implicações penais, disciplinares e institucionais

RESUMO: O presente artigo analisa o uso indevido de uniforme por militar da reserva sob a ótica penal, disciplinar e institucional. Busca-se compreender os limites do direito de uso da farda e as consequências jurídicas decorrentes de sua utilização fora das hipóteses legais. Por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, verificou-se que o Código Penal Militar tipifica o uso indevido de uniforme como crime de mera conduta, consumado pelo simples ato de utilizar uniforme, distintivo ou insígnia militar a que o agente não tenha direito. O estudo aponta, contudo, a necessidade de interpretar o tipo penal de forma proporcional e conforme os princípios constitucionais, resguardando a hierarquia e a disciplina sem recorrer ao excesso punitivo. O trabalho também realiza breve comparação com legislações estrangeiras e aborda a distinção entre crimes previstos nos artigos 171 e 172 do Código Penal Militar. Conclui-se que o uso indevido de uniforme por militar da reserva constitui ilícito penal e disciplinar, mas sua aplicação deve observar critérios de racionalidade e tipicidade material.

Palavras-chave: Direito Penal Militar; uso indevido de uniforme; militar da reserva; hierarquia; disciplina.

ENGLISH

TITLE: Improper use of military uniform by reserve personnel: criminal, disciplinary and institutional implications

ABSTRACT: This article analyzes the improper use of a uniform by a military reservist from criminal, disciplinary, and institutional perspectives. It seeks to understand the limits of the right to wear the uniform and the legal consequences arising from its use outside of legally permitted circumstances. Through qualitative research—encompassing bibliographic, documentary, and jurisprudential sources—it was found that the Military Penal Code classifies the improper use of a uniform as a “crime of conduct”, consummated by the mere act of wearing a military uniform, badge, or insignia to which the individual is not entitled. However, the study highlights the need to interpret this criminal offense in a manner that is proportionate and consistent with constitutional principles, upholding hierarchy and discipline without resorting to excessive punishment. The paper also draws brief comparisons with foreign legislation and addresses the distinction between the offenses defined in Articles 171 and 172 of the Military Penal Code. It concludes that while the improper use of a uniform by a reservist constitutes both a criminal and disciplinary violation, its enforcement must adhere to criteria of rationality and material elements of the offense.

Keywords: Military Criminal Law; improper use of uniform; reserve service member; hierarchy; discipline.

1 INTRODUÇÃO

2 O UNIFORME MILITARE SUA FUNÇÃO SIMBÓLICA

3 O MILITAR DA RESERVA E OS LIMITES DE SUA ATUAÇÃO

4 ASPECTOS JURÍDICOS DO USO INDEVIDO DO UNIFORME

5 USO INDEVIDO DE UNIFORME E CONTRAVENÇÃO PENAL

6 DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

7 ANÁLISE CRÍTICA DOS RESULTADOS E PERSPECTIVA COMPARDA

8 CONCLUSÕES

1 INTRODUÇÃO

O uniforme militar é, historicamente, um dos principais símbolos de identidade e autoridade das instituições castrenses. Ele não representa apenas a vestimenta funcional utilizada no exercício de atividades próprias da profissão, mas constitui expressão material da hierarquia, da disciplina e da própria imagem da força a que o militar pertence. Em razão de sua natureza simbólica e institucional, o uso do uniforme encontra-se rigidamente regulamentado pela legislação brasileira, em especial pelos regulamentos disciplinares e pelo Código Penal Militar – CPM.

A utilização indevida do uniforme, seja por civis ou por militares, sem possuírem direito legal de uso para tal, configura conduta de relevância jurídica. No caso específico dos militares da reserva, essa problemática adquire contornos ainda mais sensíveis. Trata-se de agentes que, embora não se encontrem em atividade, mantêm vínculo jurídico e simbólico com a instituição, usufruindo de determinados direitos e prerrogativas, mas também submetidos a restrições próprias do regime militar. Surge, assim, o questionamento central deste trabalho: até que ponto o uso do uniforme por militares da reserva, fora das hipóteses em que legalmente lhes é assegurado esse direito, deve ser considerado ilícito penal ou mera infração disciplinar?

p. 32

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 142, estabeleceu que as Forças Armadas e, por simetria, as Polícias Militares, organizam-se com base na hierarquia e na disciplina. Esses pilares são compreendidos como valores de sustentação da ordem interna das corporações militares e, ao mesmo tempo, como garantias da própria sociedade de que tais instituições permanecerão coesas, regulares e submetidas à autoridade civil. O uso do uniforme, por sua vez, é um elemento externo e visível dessa hierarquia e disciplina, servindo não apenas para distinguir os militares entre si, mas também para transmitir à coletividade a autoridade estatal que representam.

Artigos

Nesse contexto, o Código Penal Militar tipifica condutas relativas ao uso indevido de uniforme e insígnias. O artigo 171 do CPM prevê o crime de “usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou de graduação superior”. Em seguida, o artigo 172 incrimina “usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito”. Em ambos os casos, nota-se a intenção do legislador em resguardar a credibilidade da instituição militar e evitar que sua autoridade seja simulada ou usurpada.

No tocante ao militar da reserva, a questão fica um pouco mais complexa. Por um lado, ele não se encontra em serviço ativo, o que poderia sugerir maior liberdade no uso de símbolos militares. Por outro lado, sua condição jurídica não equivale à de um civil comum, subsistindo restrições e deveres específicos, inclusive no tocante ao uso de uniforme.

A problemática ganha relevo quando analisada sob a perspectiva institucional. O uso indevido de uniforme por militares da reserva pode causar confusão social quanto à representatividade de atos por ele praticados, abalar a credibilidade da instituição e comprometer os valores de hierarquia e disciplina. Nesse sentido, não se trata apenas de uma infração de caráter individual, mas de uma conduta com reflexos diretos na ordem pública e na confiança da população nas instituições militares.

Diante disso, a presente pesquisa se propõe a investigar a aplicabilidade dos tipos penais militares aos casos de uso indevido de uniforme por militares da reserva, confrontando-os com eventuais implicações disciplinares e institucionais. Busca-se, também, levantar a jurisprudência existente sobre o tema, de modo a verificar como a Justiça Militar e os Tribunais Superiores têm se posicionado em situações concretas.

Do ponto de vista metodológico, adotou-se pesquisa de natureza qualitativa, de caráter bibliográfico, documental e jurisprudencial, mediante consulta à legislação vigente e à doutrina especializada em Direito Penal Militar. No levantamento jurisprudencial, foram pesquisadas decisões do Superior Tribunal Militar (STM), do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), utilizando-se, isoladamente e em combinação, os termos “uso indevido de uniforme”, “uniforme militar”, “art. 172 do CPM”, “militar da reserva”, “reserva remunerada” e “princípio da insignificância”. A seleção privilegiou julgados que enfrentassem diretamente a caracterização do delito previsto no artigo 172 do Código Penal Militar, seus elementos típicos, o bem jurídico tutelado, a condição jurídica do militar inativo e a possibilidade de incidência dos princípios da insignificância, proporcionalidade e ofensividade. Foram excluídas decisões que apenas mencionassem o dispositivo sem examinar seu conteúdo jurídico. Não foi estabelecido recorte temporal prévio para a pesquisa, tendo sido selecionados os precedentes considerados pertinentes ao objeto investigado, independentemente da data de julgamento.

A relevância do tema justifica-se em três planos: no plano jurídico, porque envolve a interpretação de normas penais e disciplinares específicas, pouco exploradas pela literatura acadêmica; no plano institucional, porque trata da preservação da imagem das Forças Armadas e das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares; e no plano social, porque toca na confiança que a população deposita nessas instituições.

2 O UNIFORME MILITAR E SUA FUNÇÃO SIMBÓLICA

Como exposto, o uniforme militar é mais do que uma simples vestimenta funcional destinada ao serviço diário. Ele representa um símbolo carregado de significados jurídicos, institucionais e sociais. Ao longo da história, a farda tornou-se expressão de autoridade estatal, sinal visível da

disciplina interna e marca identitária de uma instituição que, diferentemente das demais corporações civis, fundamenta-se em valores peculiares de hierarquia e disciplina.

A simbologia do uniforme pode ser compreendida sob duas perspectivas complementares. A primeira é a perspectiva interna, dirigida aos próprios integrantes da corporação. Nesse sentido, a farda serve para uniformizar a tropa, criar um senso de pertencimento e reforçar os laços de coesão que sustentam a vida castrense. Como observa Marreiros (2015, p. 216), a hierarquia e a disciplina não são apenas pilares organizacionais, mas constituem bens jurídicos próprios das instituições militares, imprescindíveis à manutenção da ordem e da regularidade da força.

A segunda é a perspectiva externa, voltada à sociedade. Para o cidadão comum, o uniforme transmite confiança, representando a presença do Estado e simbolizando a autoridade legítima do uso da força. Esse aspecto reforça a dimensão institucional do uniforme como elemento de distinção, credibilidade e legitimidade da atuação militar.

Do ponto de vista jurídico, a disciplina sobre o uso do uniforme é antiga e encontra-se regulada tanto em normas gerais como em estatutos próprios das corporações militares estaduais. No âmbito das Polícias Militares, por exemplo, o Estatuto dos Militares de Minas Gerais (Lei nº 5.301/1969) estabelece em seu artigo 25 que os títulos, postos, graduações e uniformes são de uso privativo dos militares da ativa, da reserva e dos reformados, sendo que estes últimos somente podem utilizá-los em cerimônias sociais, militares e cívicas (Minas Gerais, 1969). Complementando essa regra, o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar de Minas Gerais – RUIPM – define os modelos, circunstâncias e restrições quanto ao uso, vedando expressamente, em seu artigo 15, a utilização de fardamento em atividades estranhas à corporação ou em eventos de caráter político-partidário (Minas Gerais, 2024).

Essa normatividade demonstra a preocupação do legislador em preservar a integridade simbólica do fardamento militar. Diferentemente de outras categorias profissionais, em que a vestimenta não possui repercussões jurídicas tão relevantes, no caso dos militares o uniforme constitui verdadeiro bem jurídico tutelado pelas normas castrenses. Tanto é assim que o Código Penal Militar tipifica, nos artigos 171 e 172, os crimes relacionados ao uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia, estabelecendo pena de detenção em ambos os casos (Brasil, 1969). O bem jurídico tutelado, nessas situações, é a ordem administrativa militar, entendida como a regularidade das funções, a preservação da autoridade e confiança depositada nas instituições militares.

Portanto, o uniforme militar constitui símbolo de relevância singular, cujo uso extrapola a mera função estética ou prática profissional. Ele se relaciona diretamente com os valores constitucionais que regem a vida militar, serve como elemento de distinção perante a sociedade e protege a ordem administrativa da corporação. O seu uso indevido, mesmo que por militares da

reserva, não deve ser tratado como conduta trivial, mas como infração apta a abalar a credibilidade institucional e comprometer a preservação da hierarquia e da disciplina.

3 O MILITAR DA RESERVA E OS LIMITES DE SUA ATUAÇÃO

A passagem do militar para a inatividade não rompe por completo os vínculos com a instituição à qual serviu. Ainda que afastado do serviço ativo, o militar da reserva permanece submetido a um regime jurídico especial, que lhe impõe restrições e assegura prerrogativas próprias da carreira castrense (Brasil, 1980). Essa permanência se justifica pela necessidade de preservar os valores essenciais da vida militar – hierarquia e disciplina – e pelo interesse público em manter o elo simbólico e jurídico entre o militar e sua instituição.

Na seara castrense, o militar pode estar em três condições jurídicas distintas: no serviço ativo, na reserva remunerada ou reformado. O militar da ativa encontra-se em efetivo serviço, submetido integralmente às obrigações funcionais e hierárquicas, independentemente de estar, ou não, cumprindo determinada escala funcional. O militar da reserva remunerada está afastado do serviço ordinário, mas pode ser convocado em situações excepcionais, mantendo direitos e deveres previstos no Estatuto (Brasil, 1980).

Por fim, o reformado é aquele que, em razão de incapacidade ou limite de idade, foi definitivamente afastado do serviço ativo, conservando os vínculos jurídicos decorrentes de sua condição de militar inativo. Ressalta-se que o militar inativo – seja reformado ou da reserva remunerada – permanece submetido à disciplina castrense (Brasil, 1969). Nesse contexto, mostra-se pertinente a transcrição do § 1º do artigo 25 do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais – Lei nº 5.301/1969 –, que disciplina expressamente o uso do uniforme pelos militares inativos:

Art. 25 - Os títulos, postos, graduações e uniformes da Polícia Militar são de uso privativo de seus componentes da ativa, da reserva e do reformado.

§ 1º – Os militares da reserva e os reformados só podem usar uniformes por ocasião de cerimônias sociais, militares e cívicas. Os da reserva, quando convocados para o serviço ativo, usam uniforme idêntico aos da ativa, nos termos do RUIPM.

Essa previsão legal é exemplo capaz de demonstrar que a condição de inatividade não é absoluta: há hipóteses específicas em que o militar da reserva pode usar o uniforme, desde que em ocasiões solenes ou quando convocado ao serviço. Fora desses casos, o uso da farda caracteriza irregularidade e pode configurar ilícito penal, conforme o artigo 172 do CPM.

O militar da reserva remunerada mantém direitos, como a percepção de soldo, porte de identidade funcional militar e, em certos casos, acesso à assistência médico-hospitalar da corporação.

Em contrapartida, também possui restrições, sobretudo em matérias que possam afetar a hierarquia e disciplina militares.

Dentre elas, destaca-se a limitação quanto ao uso de uniformes, que poderá ser permitido apenas em cerimônias cívicas, sociais ou militares, ou quando houver convocação. O Regulamento de Uniformes da Polícia Militar de Minas Gerais reforça tais restrições, proibindo expressamente a utilização da farda em atividades estranhas à corporação ou em manifestações de caráter político-partidário.

Além disso, o militar inativo continua sujeito à jurisdição da Justiça Militar em algumas hipóteses. O artigo 9º, inciso III, alínea “a”, do CPM (Brasil, 1969) prevê como crimes militares, em tempo de paz, aqueles praticados por militar da reserva ou reformado contra a ordem administrativa militar, sendo, portanto, admissível juridicamente, o cometimento dos crimes relacionados ao uso indevido de fardamento.

4 ASPECTOS JURÍDICOS DO USO INDEVIDO DO UNIFORME

O uso indevido de uniforme é objeto de tipificação penal específica no Código Penal Militar. A gravidade atribuída a essa conduta decorre do fato de que a farda constitui símbolo institucional que transmite à sociedade a autoridade estatal. O artigo 172 do CPM (Brasil, 1969) considera que “usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito” é um crime de mera conduta, consumado com o simples uso de forma irregular, não exigindo dolo específico ou intenção de obter vantagem.

A proteção penal à hierarquia e à disciplina também se manifesta em outros dispositivos do Código Penal Militar, como o artigo 171, que tipifica a conduta de “usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou de graduação superior”, punindo-a com detenção (Brasil, 1969). Ainda que não trate do uso de uniforme por pessoa estranha à corporação, esse tipo penal reforça a tutela da autenticidade da autoridade e da posição hierárquica dentro da instituição militar, prevenindo comportamentos que possam gerar confusão de funções ou usurpação simbólica de autoridade. Assim, os artigos 171 e 172 se complementam ao reafirmarem a importância de preservar a integridade dos signos de poder e representação nas forças militares.

O artigo 171 dirige-se ao militar ou assemelhado que utiliza, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior, configurando crime próprio, que somente pode ser praticado por quem integra a estrutura hierárquica. Nesse tipo penal, o bem jurídico tutelado é a autenticidade da hierarquia e das prerrogativas inerentes ao posto, punindo-se a conduta daquele que, ao envergar insígnias ou uniformes de graduação superior, simula autoridade que não possui. Trata-

se, portanto, de delito que protege a verdade hierárquica interna da instituição militar, sendo exigido o dolo específico de ostentar posição que não corresponde à realidade funcional do agente.

Já o artigo 172, embora próximo em redação, possui natureza distinta: trata-se de crime de mera conduta, de caráter formal e com sujeito ativo não restrito ao militar da ativa, podendo alcançar, observadas as regras de configuração do crime militar e de competência jurisdicional, militares inativos e, no âmbito da Justiça Militar da União, inclusive civis nas hipóteses legalmente previstas, desde que use indevidamente uniforme, distintivo ou insígnia militar sem possuir direito ao uso. O bem jurídico aqui tutelado é a ordem administrativa militar, relacionada à credibilidade e à imagem institucional perante a sociedade, independentemente da intenção de enganar ou usurpar função.

Portanto, o artigo 171 mantém caráter mais restrito e interno, aplicável apenas a militares que, de forma consciente, se apresentam em posto ou graduação superior ao que realmente possuem, violando a disciplina e os sinais de respeito hierárquico. Ambos os artigos se complementam ao reafirmarem a necessidade de preservar a integridade dos símbolos e signos de poder, mas o primeiro incide sobre a usurpação interna de patente ou graduação, e o segundo sobre a utilização externa e irregular de uniforme ou insígnia militar por quem não possua direito ao uso, observadas as regras de configuração do crime militar.

p. 37

Ademais, além das consequências penais, o uso indevido de uniforme pode ensejar sanções disciplinares. O Estatuto dos Militares de Minas Gerais e o RUIPM estabelecem restrições rígidas, proibindo a utilização da farda em atividades estranhas à corporação ou em eventos político-partidários. A inobservância dessas normas pode configurar transgressão disciplinar, sujeitando o militar a procedimento administrativo, independentemente de apuração na esfera penal. Ou seja, a conduta pode ter repercussões tanto disciplinares quanto criminais, a depender do caso.

Artigos

Como observa Marreiros (2015, p. 55), a hierarquia e a disciplina constituem bens jurídicos próprios das instituições militares, cuja vulneração justifica a intervenção penal mesmo em condutas aparentemente simples. Assim, busca-se preservar a ordem administrativa militar, compreendida como a preservação da autoridade e a credibilidade da instituição castrense. Não se pode negar a preocupação do legislador em resguardar a ordem administrativa militar contra o uso indevido de símbolos militares. A preservação da hierarquia e da disciplina justifica a tutela penal; e a jurisprudência, como se verá mais adiante, confirma o caráter de crime de mera conduta, que pode ser aplicável inclusive a militares da reserva.

5 USO INDEVIDO DE UNIFORME E CONTRAÇÃO PENAL

A análise do crime de uso indevido de uniforme, previsto no artigo 172 do Código Penal Militar, exige distinguir algumas hipóteses em que o agente é militar daquelas em que se trata de civil. Enquanto os integrantes das corporações militares, inclusive os da reserva e reformados, podem responder penalmente perante a Justiça Militar por violação à ordem administrativa castrense, o mesmo não ocorre com os civis, cuja responsabilização, no âmbito estadual, se dá fora da jurisdição militar.

A Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu artigo 124, atribui à Justiça Militar da União a competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, sejam eles praticados por civis ou por militares, em detrimento das Forças Armadas. Já o seu artigo 125, §4º, restringe a competência da Justiça Militar Estadual aos crimes militares praticados por integrantes das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares, não havendo previsão para o julgamento de civis.

Desse modo, quando um civil utiliza indevidamente o uniforme de alguma Polícia ou Corpo de Bombeiro Militar, sua conduta não se subsume ao tipo penal do artigo 172 do Código Penal Militar, pois inexistente relação funcional ou hierárquica com a instituição. Nesses casos, o agente não pode ser processado perante a Justiça Militar Estadual, uma vez que o bem jurídico tutelado – a ordem administrativa militar – pressupõe vínculo institucional que o civil não possui.

A conduta, entretanto, não é atípica. O ordenamento jurídico brasileiro prevê, no artigo 46 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), a seguinte infração: “Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprêgo seja regulado por lei” (Brasil, 1941). Esse dispositivo é o que se aplica ao civil que enverga, sem autorização, uniforme de Polícia ou Corpo de Bombeiro Militar, configurando contravenção penal e não crime militar. A competência para processar e julgar tais casos é da Justiça Comum Estadual, por se tratar de infração penal de natureza não militar.

Diversamente, se o uso indevido recair sobre uniforme das Forças Armadas, a conduta poderá ser apreciada pela Justiça Militar da União, por força do artigo 9º, inciso III, alínea “a”, do Código Penal Militar (Brasil, 1969), tendo em vista que a Carta Magna admite a responsabilização de civis quando o crime militar é cometido contra alguma das instituições militares federais.

Portanto, a responsabilidade penal do civil que utiliza indevidamente uniforme militar depende da natureza da instituição lesada. Quando se tratar de fardamento das Forças Armadas, caberá à Justiça Militar da União apreciar o caso sob a ótica do artigo 172 do CPM; quando se referir a alguma das instituições militares estaduais, aplica-se a Lei das Contravenções Penais, sob

competência da Justiça Comum Estadual, sendo processado perante o Juizado Especial Criminal, por se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo.

6 DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A doutrina reconhece que a condição de inatividade não significa desvinculação total da instituição militar. Conforme assinala Marreiros (2015, p. 127), o artigo 13 do Código Penal Militar estabelece que o militar da reserva ou reformado “conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar”.

Isso revela que, embora equiparados ao civil para determinados efeitos, os militares da reserva não se desligam por completo da vida castrense. Permanecem sujeitos a responsabilidades e obrigações derivadas de seu posto, especialmente no que se refere à proteção da hierarquia e da disciplina, como bens jurídicos autônomos que são. O uso do uniforme, nesse contexto, é mais do que mera indumentária: representa a própria autoridade da instituição, razão pela qual sua utilização indevida não pode ser considerada irrelevante.

Em síntese, a passagem para a reserva não rompe completamente o vínculo jurídico do militar com a instituição, subsistindo deveres específicos e restrições funcionais, dentre as quais se destaca o uso do uniforme, regulado de forma estrita pela legislação castrense. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas em classificar o delito do uso indevido de uniforme como um crime de mera conduta. Nesse ponto, importa transcrever trecho de relevante decisão do Superior Tribunal Militar:

No uso indevido de uniforme a Lei protege a autoridade e a ordem administrativa militares. O uso do uniforme por pessoa estranha à Organização Militar configura crime, por haver usurpação dos bens jurídicos tutelados. É crime de mera conduta, satisfazendo-se a norma penal somente com o ato de usar o uniforme. (Brasil. STM – Ap. 2001.01.048867-7/SP)

Ainda cabe mais outro destaque, tendo em vista que, para a configuração desse delito, não é necessário que o fardamento esteja em total acordo com os regulamentos de uniforme da instituição militar. Além do julgado supratranscrito, o STM já se manifestou no mesmo sentido em outra decisão relativa a esse tema:

Hipótese em que o apelante foi preso em flagrante delito, trajando vestimenta que, no seu aspecto geral, o identificava visivelmente como militar. Para a ocorrência do crime previsto no art. 172 não é necessário que o uniforme trajado esteja irreparavelmente completo, bastando, pois, que, na sua aparência geral, se desvele capaz de enganar terceiros (que na hipótese, eram até mesmo militares). (Brasil. STM – Ap. 2005.01.049865-6/RJ)

Fica claro, portanto, que a simples utilização da farda em desacordo com as normas, ainda que incompleta ou desatualizada, é suficiente para caracterizar o ilícito, pois compromete a confiança

social e a credibilidade institucional. Ou seja, a utilização de uniforme incompleto, ou até mesmo de um fardamento antigo, não afasta a tipificação, desde que seja suficiente para induzir terceiros a erro.

O cidadão médio, ao deparar-se com uma pessoa trajando farda militar, não detém condições técnicas para distinguir se aquele indivíduo está em serviço ativo, na reserva ou reformado. Assim, o simples uso indevido pode gerar confusão social, levar terceiros a acreditar que determinada ordem parte de autoridade legítima ou, ainda, criar falsas expectativas de proteção estatal. Esse efeito enganoso reforça a necessidade de regulamentação rígida e de sanções para o uso indevido, uma vez que a farda não protege apenas a imagem da corporação, mas também a confiança pública na instituição militar.

Quanto ao delito em análise, cabe destacar que, sendo um crime formal, não se exige nenhuma intenção que vá além da vontade de vestir o uniforme militar, sendo, por isso mesmo, considerado crime de mera conduta, bastando a prática do ato para a consumação do delito, independentemente da obtenção de vantagem pelo agente. Nesse sentido, encontra-se trecho do entendimento emitido pelo Supremo Tribunal Federal: “O tipo penal definido no art. 172 do CPM (‘usar indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito’) não exige, para sua configuração, tenha o autor dolo específico de usurpar função reservada a militar” (Brasil. STF – HC 79.359/RJ, 1999; Brasil. STF – Informativo do STF 157, 1999).

p. 40

Em outra decisão, o Superior Tribunal Militar consolidou o entendimento de que o militar da reserva pode incorrer em crime de uso indevido de uniforme. O doutrinador Cícero Robson Coimbra Neves (2021, p.1054) também entende pela possibilidade do militar inativo cometer tal delito. O referido Tribunal afirmou que a condição de inatividade não autoriza a utilização da farda fora das hipóteses previstas em lei, reconhecendo a tipificação penal da conduta quando praticada por militares da reserva. Vejamos:

Artigos

A despeito de a dicção da alínea c do § 1º do artigo 77 da Lei nº 6880/80 (Estatuto dos Militares) estabelecer que é possível o uso de uniformes pelo militar da inatividade para fins de comparecimento a solenidades militares, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular, o referido dispositivo ressalva que o militar deverá estar devidamente autorizado, o que não foi comprovado nos autos. Além disso, embora se trate de militar da reserva não remunerada, essa condição sobreveio de sua demissão do serviço ativo em razão de candidatura a cargo eletivo, circunstância que impossibilita o uso do uniforme do Exército Brasileiro, conforme a vedação encartada na alínea b do artigo 100 do Estatuto dos Militares. Tratando-se o delito do art. 172 do Código Penal Militar de crime de mera conduta, inexistente elemento subjetivo específico, de sorte que a conduta caracteriza-se pela vontade livre e consciente de utilizar uniforme, distintivo ou insígnia militar que sabe não ter direito a usar. (Brasil. STM – Ap. 70001035-19.2019.7.00.00000)

A jurisprudência do STM reforça que o delito visa proteger a autoridade e a ordem administrativa militar. O referido Tribunal afirmou que “não descaracteriza o delito a falta de uma

peça do uniforme, se o uso foi suficiente para enganar terceiros” (Brasil. STM – Ap. 2001.01.048867-7/SP).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão paradigmática (ARE 1.042.405/RS) (Brasil, 2017), já reconheceu que o erro de proibição não pode ser invocado quando o militar da reserva tem ciência da vedação legal, confirmando a tipicidade do uso indevido de uniforme. Portanto, tais entendimentos apenas reforçam que mesmo o militar da reserva remunerada pode ser responsabilizado pelo uso indevido da farda, já que sua condição de inatividade não autoriza o descumprimento das normas.

Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, o STF já se manifestou pela sua impossibilidade, conforme pode ser observado pela decisão abaixo transcrita:

O princípio da insignificância não é aplicável no âmbito da Justiça Militar, sob pena de afronta à autoridade, hierarquia e disciplina, bens jurídicos cuja preservação é importante para o regular funcionamento das instituições militares. Precedente: HC 94.685, Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12/04/11. 2. In casu, o paciente, recruta, foi preso em flagrante trajando uniforme de cabo da Marinha. 3. O crime descrito no art. 172 do Código Penal Militar é de mera conduta e visa à tutela de bens jurídicos importantes e necessários ao regular funcionamento das instituições militares – autoridade, disciplina e hierarquia – pouco importando o cotejo da real intenção do agente com os requisitos de natureza objetiva subjacentes ao princípio da insignificância, a saber: (a) ofensividade mínima da conduta, (b) ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e (c) a inexpressividade da lesão ao bem juridicamente protegido. 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (Brasil. STF – HC 108.512/BA, 2012)

p. 41

Artigos

Tais posicionamentos evidenciam que a reserva remunerada não constitui espaço de imunidade, mas sim uma condição em que persistem deveres estatutários cuja finalidade é proteger a ordem administrativa militar e preservar a credibilidade institucional. Em síntese, a reserva remunerada mantém a sujeição do militar a um regime jurídico diferenciado, que se justifica pela necessidade de proteger os valores essenciais da vida castrense – hierarquia e disciplina – e pela preservação da imagem institucional da corporação perante a sociedade.

No entanto, cabe destacar o alerta que a doutrina crítica faz para a necessidade de o julgador verificar, no caso concreto, a tipicidade material da conduta. Como adverte Zaffaroni (2011, p. 400), a tipicidade penal deve ser conglobante: não basta a adequação formal ao tipo, é necessário que haja efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado. Situações como o uso de uniformes em bailes de carnaval, festas à fantasia ou representações artísticas desafiam a aplicação automática da norma penal. Nesses casos, em regra, não há intenção de enganar a coletividade nem risco concreto de abalo à autoridade institucional. Assim, aplicar a sanção criminal a tais condutas pode configurar um excesso punitivo.

Cabe, portanto, ao julgador avaliar com base nos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima se a conduta merece tutela penal ou se deve ser tratada apenas no âmbito administrativo ou mesmo como um irrelevante jurídico. Essa interpretação encontra respaldo em

Bitencourt (2009, p. 22), para quem a intervenção penal só se legitima quando houver efetiva necessidade de proteção de bens jurídicos relevantes. Veja os ensinamentos desse autor:

Para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido. Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado. (Bitencourt, 2009, p. 22)

Ou seja, a reprimenda penal deve ser aplicada com racionalidade e proporcionalidade, reservando-se a sanção criminal apenas para casos em que a conduta comprometa, de fato, a credibilidade e a autoridade da instituição militar.

7 ANÁLISE CRÍTICA DOS RESULTADOS E PERSPECTIVA COMPARADA

Os resultados da análise normativa, doutrinária e jurisprudencial desenvolvida nas seções anteriores demonstram que o ordenamento brasileiro confere proteção penal particularmente rigorosa ao uniforme militar. A jurisprudência examinada qualifica o delito previsto no artigo 172 do Código Penal Militar como crime de mera conduta, dispensando a demonstração de finalidade específica de usurpação de função ou obtenção de vantagem e admitindo sua configuração mesmo quando o uniforme utilizado não esteja integralmente completo, desde que apresente aptidão para induzir terceiros a erro. Também se verificou que a condição de inatividade não impede, por si só, a responsabilização do militar da reserva pelo uso indevido da farda. Esses resultados permitem confrontar o modelo brasileiro com soluções adotadas em outros ordenamentos jurídicos.

Nos Estados Unidos, o *Stolen Valor Act* (2013), embora não criminalize genericamente o uso indevido de uniforme militar, pune determinadas falsas representações relacionadas a condecorações militares quando realizadas com a finalidade de obtenção de vantagem. Em Portugal, o artigo 307.º do Código Penal tipifica o abuso de designação, sinal, uniforme ou traje próprios de função pública quando o agente atua de forma ilegítima com o propósito de criar a falsa aparência de exercício de autoridade.

A comparação evidencia diferença relevante em relação ao tratamento conferido pelo artigo 172 do Código Penal Militar brasileiro. Enquanto os modelos estrangeiros examinados associam a intervenção penal a elementos adicionais relacionados ao engano, à falsa representação de autoridade ou à obtenção de vantagem, a jurisprudência brasileira analisada atribui maior relevância ao próprio uso indevido do símbolo militar. A perspectiva comparada, portanto, não constitui argumento isolado, mas fornece parâmetro para a reflexão crítica acerca do grau de ofensividade necessário à incidência da norma penal brasileira.

É nesse ponto que os resultados jurisprudenciais encontrados devem ser confrontados com a exigência de tipicidade material. O fato de o artigo 172 do CPM configurar crime de mera conduta não elimina a necessidade de verificar se, nas circunstâncias concretas, a ação alcançou minimamente o bem jurídico que fundamenta a intervenção penal. A própria jurisprudência analisada revela especial preocupação com a aptidão do uniforme para enganar terceiros, inclusive ao reconhecer a configuração do delito quando o fardamento se apresenta incompleto, mas conserva aparência suficiente para produzir essa percepção.

Esse elemento permite estabelecer importante distinção entre situações nas quais o uso da farda projeta perante terceiros uma aparência concreta de autoridade militar e outras em que o contexto afasta objetivamente essa possibilidade. O uso de uniforme em baile de carnaval, festa à fantasia, produção audiovisual ou representação teatral, por exemplo, pode apresentar adequação formal à descrição do artigo 172 do CPM, mas não necessariamente ocasionará ofensa material à autoridade ou à ordem administrativa militar. Não se sustenta, com isso, uma exclusão abstrata da incidência penal em razão da natureza festiva ou artística do evento, mas a necessidade de aferição das circunstâncias concretas.

A resposta jurídica, portanto, deve considerar fatores como o contexto em que ocorreu a utilização do uniforme, sua capacidade concreta de gerar aparência de autoridade, a existência de interação com terceiros sob essa falsa condição, a repercussão do comportamento sobre a imagem institucional e o grau de ofensividade à ordem administrativa militar. Esses critérios possibilitam compatibilizar a natureza de mera conduta reconhecida pela jurisprudência com os postulados da proporcionalidade, da ofensividade e da intervenção mínima, evitando que a proteção legítima dos símbolos militares conduza à criminalização de comportamentos materialmente irrelevantes.

A perspectiva comparada reforça, assim, a principal conclusão extraída da análise desenvolvida neste estudo: a tutela penal do uniforme militar encontra fundamento na preservação da autoridade e da ordem administrativa castrense, mas sua incidência não deve prescindir da análise da capacidade concreta da conduta de atingir esses bens jurídicos.

8 CONCLUSÕES

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o uso indevido de uniforme por militar da reserva, examinando seus reflexos jurídicos, disciplinares e institucionais. Partiu-se da premissa de que a farda militar constitui símbolo de autoridade estatal, expressão concreta da hierarquia e da disciplina, bens jurídicos autônomos e essenciais à preservação da ordem administrativa militar.

Verificou-se que a legislação brasileira estabelece normas rígidas sobre o uso de uniforme, impondo restrições específicas aos militares da reserva e reformados. A jurisprudência do Superior Tribunal Militar confirma que o delito de uso indevido é de mera conduta, consumando-se pelo uso de uniforme, distintivo ou insígnia militar a que o agente não tenha direito, ainda que o fardamento esteja incompleto ou desatualizado. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem reafirmado que o militar da reserva conserva responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação para fins de aplicação da lei penal militar.

Por outro lado, a análise crítica revelou que a aplicação automática da norma penal pode conduzir a excessos punitivos. A doutrina contemporânea defende que a tipicidade penal deve ser compreendida também em sua dimensão material, exigindo lesividade efetiva ao bem jurídico tutelado. Situações como o uso de uniforme em festas à fantasia ou representações artísticas demonstram que a adequação formal da conduta ao tipo penal não dispensa a análise das circunstâncias concretas, especialmente quanto à aptidão do comportamento para atingir a autoridade, a ordem administrativa ou a credibilidade da instituição militar, devendo ser avaliadas com base nos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima do Direito Penal.

A comparação com ordenamentos estrangeiros reforça esse entendimento. Nos Estados Unidos, o Stolen Valor Act criminaliza a falsa ostentação de condecorações militares com intuito de obter vantagem, enquanto em Portugal é tipificado o uso ilegítimo de uniforme ou insígnia quando há intenção de criar falsa impressão de autoridade. Nota-se, assim, que a sanção penal em outros países está vinculada ao risco concreto de enganar a sociedade, alinhando-se com a concepção de tipicidade material.

Registra-se, como limitação da pesquisa, o reduzido número de precedentes diretamente relacionados ao uso indevido de uniforme por militares da reserva, circunstância que decorre da especificidade do objeto e impede afirmar a existência de uma casuística jurisprudencial numericamente ampla. Os julgados selecionados, entretanto, permitiram identificar linhas interpretativas relevantes acerca da natureza do delito, do bem jurídico tutelado, da condição do militar inativo e dos limites da intervenção penal. Estudos futuros poderão ampliar o levantamento para decisões das Auditorias da Justiça Militar da União e dos Tribunais de Justiça Militar estaduais, bem como examinar empiricamente ocorrências envolvendo o uso de fardamento militar em contextos não institucionais.

Conclui-se, portanto, que o uso indevido de uniforme, mesmo que por militar da reserva, deve, sim, ser tratado como ilícito penal e disciplinar nos casos em que comprometa a ordem administrativa militar e a confiança social na instituição. Contudo, impõe-se ao julgador a tarefa de avaliar, em cada situação, a relevância da conduta e a efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado. Apenas assim será

possível compatibilizar a necessária preservação da hierarquia e da disciplina com os limites do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 14. ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União* nº 191-A, Seção 1, p. 1, Brasília, DF: Imprensa Nacional, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código penal militar. *Diário Oficial da União*, p. 8940, Brasília, DF: Imprensa Nacional, 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das contravenções penais. *Diário Oficial (DOFC)*, Seção 1, p. 19696, Rio de Janeiro/RJ: Imprensa Nacional, 13 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. *Diário Oficial da União*, p. 24777, Brasília/DF: Imprensa Nacional, 11 de dezembro de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16880.htm. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 2001.01.048867-7/SP. Rel. Min. Marcos Augusto Leal de Azevedo. Tribunal Pleno, julgado em 16 out. 2001, *Diário da Justiça*, Brasília, 18 out. 2001.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 2005.01.049865-6/RJ. Rel. Min. Francisco José da Silva Fernandes. Tribunal Pleno, julgado em 23 nov. 2006. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 30 nov. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7001035-19.2019.7.00.0000. Rel. Min. Carlos Vuyk de Aquino. Tribunal Pleno, julgado em 29 maio 2020. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 29 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.042.405/RS. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, julgado em 11 set. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 14 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 79.359/RJ. Rel. Min. Ilmar Galvão. *Diário da Justiça nº 194*, Brasília, DF, 8 out. 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 108.512/BA. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, julgado em 3 abr. 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo do STF nº 157/1999*. Uso Indevido de Uniforme Militar. Brasília, 9 a 13 de agosto de 1999. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo157.htm>. Acesso em: 4 set. 2026.

MARREIROS, Adriano Alves. *Curso de direito penal militar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

Referências

MINAS GERAIS. Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969. Estatuto dos militares do estado de Minas Gerais. *Diário Oficial do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 17 out. 1969.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. *Regulamento de uniformes da polícia militar de Minas Gerais – RUIPM*. Belo Horizonte: PMMG, 2024.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de direito penal militar*. Salvador: Jus Podivm, 2021.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março de 1995. Código penal. Diário da República nº 63/1995, Série I-A de 1995-03-15. Lisboa, data da publicação: 1995-03-14. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso em: 17 set. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. Public Law 113-12, 3 June 2013. Congressional Record, Vol. 159 (2013). Washington, DC: May 20, considered and passed House; May 22, considered and passed Senate. Disponível em: <https://www.congress.gov/113/plaws/publ12/PLAW-113publ12.pdf>. Acesso em: 17 set. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 9.ed. rev. e atual. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2011.

